

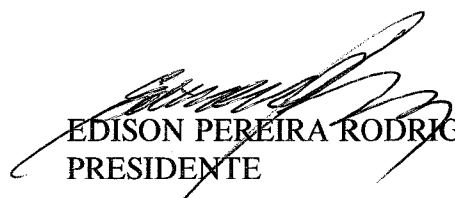
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10880/010.896/92-95
RECURSO Nº : 03.540
MATÉRIA : PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1988
RECORRENTE : COMERCIAL E EXPORTADORA SETENTRIONAL LTDA
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 20 DE MARÇO DE 1996
ACORDÃO Nº : 101-89.511

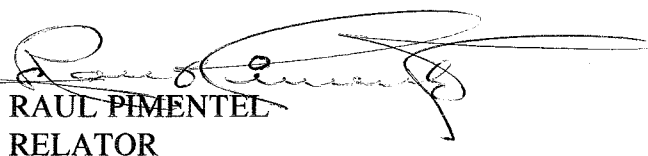
PIS/DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO: O decidido no processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COMERCIAL E EXPORTADORA SETENTRIONAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM:

23 ABR 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/010.896/92-95
ACÓRDÃO Nº : 101-89.511

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS CONSELHEIROS CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO N° : 10880/010.896/92-95
ACÓRDÃO N° : 101-89.511
RECURSO N° : 03.540
RECORRENTE : COMERCIAL E EXPORTADORA SETENTRIONAL LTDA

RELATÓRIO

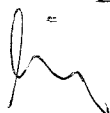
COMERCIAL E EXPORTADORA SETENTRIONAL LTDA., estabelecida em São Paulo-SP, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda do exercício de 1988 com base no artigo 3º, “a”, parágrafo 1º da Lei Complementar nº 07/70, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex-offício contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10880/010.855/92-16, para cobrança do Imposto de Renda.

O lançamento foi impugnado às fls. 10/12, tendo a interessada se reportado às razões de defesa apresentadas naquele processo.

A efeito do que ocorrera com o processo matriz, a exigência foi integralmente mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau, através da decisão de fls. 21/22, fundamentando-se aquela autoridade no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente no mesmo grau de jurisdição.

Segue-se às fls. 28/29 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório.



PROCESSO Nº : 10880/010.896/92-95
ACÓRDÃO Nº : 101-89.511

VOTO

CONSELHEIRO RAUL PIMENTEL, RELATOR

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do relatório, trata-se de lançamento decorrente de tributação do Imposto de Renda.

Examinando o Recurso nº 109.323, interposto pela interessada nos autos do processo nº 10880/010.855/92-16, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-89.441 de 27/02/96, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento.

Esta Câmara tem o entendimento fixado no princípio da decorrência, pelo qual o julgamento do processo principal faz coisa julgada no decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a relação de causa e efeito entre eles existente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de Março de 1996.


RAUL PIMENTEL